Sábado 18 de Novembro de 1972 — I Série — Número 269

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850$ por ano ou 450$ por semestre.
A 1.ª série: 340$ por ano ou 180$ por semestre.
A 2.ª série: 340$ por ano ou 180$ por semestre.
A 3.ª série: 320$ por ano ou 170$ por semestre.
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200$.
Espanha e colónias espanholas — 300$.
Outros países — 400$.
Número avulso, cada 4 páginas — 1$60.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 241, de 16 de Outubro, que autoriza transferências de verbas no orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 463/72:

Disciplina a emissão de certificados de dívida inscrita e estabelece normas reguladoras do serviço da dívida pública em Angola e Moçambique.

Portaria n.º 680/72:

Abre um crédito especial destinado a reforçar uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor do Estado de Angola.

Portaria n.º 681/72:

Mantém em vigor, até 31 de Dezembro de 1973, as disposições da Portaria n.º 22 706, de 3 de Junho de 1967, que suspende a cobrança das sobretaxas de que são cativas as mercadorias classificadas pelos artigos 194 a 198 da pauta de exportação de Moçambique.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 682/72:

Estabelece um novo regime para a comercialização do azeite e óleos comestíveis — Revoga a Portaria n.º 708/71, de 21 de Dezembro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Educação Nacional, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 241, de 16 de Outubro de 1972, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições
			Despesa ordinária	
			Gabinete do Ministro	
			. . . . .	
1.º	8.º		Instituto de Meios Áudio-Visuais de Educação	4 684 200$00
			. . . . .	

deve ler-se:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições
			Despesa ordinária	
			Gabinete do Ministro	
			. . . . .	
1.º	8.º	1	Instituto de Meios Áudio-Visuais de Educação	4 684 200$00
			. . . . .	

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 8 de Novembro de 1972. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 463/72

de 18 de Novembro

Considerando que se torna indispensável disciplinar, nas províncias de Angola e Moçambique, a emissão de certificados de dívida inscrita, cuja criação, como forma de representação de empréstimos, foi autorizada inicialmente pelos Decretos-Leis n.os 48 630 e 48 636, de 15 e 17 de Outubro de 1968, respectivamente;

Reconhecendo-se oportuno estabelecer normas reguladoras do serviço da dívida pública daquelas províncias ultramarinas;

Sob proposta do Governo-Geral de Angola e ouvidos o Governo-Geral de Moçambique e o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º O certificado de dívida inscrita é uma forma de representação da dívida pública que reúne em si qualquer número de obrigações do mesmo empréstimo.

Art. 2.º — 1. O certificado de dívida inscrita pode ser nominativo ou assentado ao portador.

2. É nominativo quando do próprio certificado consta o nome do seu proprietário, cuja identidade é exigida para a transmissão do capital nele representado ou recebimento dos respectivos juros.

3. É assentado ao portador quando dele não consta o nome do proprietário, sendo, por isso, transmissível por simples posse e podendo os juros ser recebidos por quem o apresentar, mediante a competente identificação.

Art. 3.º Quando o usufruto e a propriedade dos certificados de dívida inscrita pertencerem a pessoas diferentes, poderão passar-se certificados de usufruto e de propriedade a favor, respectivamente, dos usufrutuários e proprietários.

Art. 4.º — 1. A folha de rosto do certificado de dívida inscrita será normalmente semelhante à de um título unitário do respectivo empréstimo, reservando-se a segunda página para indicação das isenções, garantias e quadro de amortização, a terceira para os assentamentos e a quarta para o movimento do capital e juros e tabela de pagamentos.

2. Os certificados de propriedade não inserirão tabela de pagamentos.

3. Serão utilizadas cores diversas, dentro do mesmo empréstimo, para as várias espécies de certificados.

Art. 5.º Os títulos e certificados de dívida inscrita são transmissíveis por todos os modos admitidos em direito, mas só podem negociar-se fora de cada uma das províncias ultramarinas mutuárias os títulos e certificados que tenham sido exportados legalmente.

Art. 6.º A transmissão de títulos de cupões, e a destes, faz-se pela simples transferência da sua posse, reconhecendo-se como proprietários legítimos os seus portadores, sempre que não haja suspeita de falsificação.

Art. 7.º — 1. Os títulos e certificados de dívida inscrita podem incorporar quaisquer direitos reais, designadamente o de propriedade pura ou condicional, singular ou comum.

2. As obrigações de dívida pública que incorporem um direito de propriedade singular e não sujeita a condição podem ser representadas em títulos de cupão ou em certificados de dívida inscrita.

3. As obrigações que incorporem direito de propriedade diverso do previsto no número anterior ou outros direitos reais serão sempre representadas em certificados de dívida inscrita nominativos.

Art. 8.º — 1. A propriedade dos certificados de dívida inscrita nominativos é garantida pelo registo no próprio certificado do nome da pessoa ou entidade a quem pertencer; do mesmo registo deverão constar as cláusulas que modifiquem a natureza da propriedade.

2. Designa-se *assentamento* o registo de propriedade aposto num certificado; e por *averbamento* o registo de cláusulas supervenientes, e bem assim as aclarações, modificações ou cancelamento das existentes.

Art. 9.º — 1. O assentamento de certificados de dívida inscrita só pode ser ordenado, nos termos regulamentares, pela Direcção Provincial de Finanças, e poderá fundar-se em:

a) Endosso particular ou pertence lançado em juízo;
b) Justificação judicial, sentença, testamento ou outro documento legal comprovativo da aquisição ou posse;
c) Habilitação notarial, nos termos da legislação em vigor;
d) Habilitação administrativa requerida perante a Direcção Provincial de Finanças.

2. A validade dos assentamentos a heranças indivisas terá a duração de cinco anos; decorrido este prazo, deverão os interessados justificar a permanência da cláusula ou requerer assentamento definitivo a favor daqueles a quem tiver sido feita a adjudicação.

3. A representação de pais ou tutores em assentamento a menores caduca logo que estes tenham atingido a maioridade; para tal efeito, a idade do menor constará do respectivo assentamento.

Art. 10.º Compete igualmente à Direcção Provincial de Finanças ordenar os averbamentos, de harmonia com o documento exigido pela natureza da cláusula ou alteração pedida.

Art. 11.º — 1. Sem prejuízo de outros especialmente consignados e desde que as respectivas características o permitam, os títulos e certificados de dívida inscrita gozam, de uma maneira geral, dos seguintes direitos, isenções e regalias:

a) Pagamento integral dos juros e reembolsos, a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais das respectivas províncias ultramarinas, na parte que a cada uma disser respeito e de harmonia com o preceituado nos n.os 2 e 3 a base LVII e na alínea *a*) do n.º 2 da base LXII da Lei Orgânica do Ultramar Português;
b) Recebimento de juros e reembolsos na moeda do território nacional para onde tiverem sido legalmente exportados, sendo os respectivos pagamentos efectuados por força das disponibilidades das contas do Tesouro das províncias mutuárias existentes no mesmo território;
c) Isenção de todos os impostos, quer ordinários, quer extraordinários, sobre o capital ou juros, inclusive os do selo, salvo o imposto sobre as sucessões e doações, quando devido pela transmissão do capital;
d) Impenhorabilidade, excepto quando voluntàriamente oferecidos;
e) Recebimento por antecipação, dentro do bimestre anterior ao vencimento, de juros correspondentes ao tempo decorrido, mediante pagamento de

um prémio sobre a importância antecipada, calculado à taxa de desconto do banco emissor da província ultramarina mutuária e tendo em conta o tempo que faltar para o referido vencimento.

2. Os títulos e certificados representativos dos empréstimos autorizados pelos Decretos-Leis n.os 46 378 e 46 379, de 11 de Junho de 1965, só gozam da isenção consignada na alínea *c*) quando os seus detentores residam no continente e ilhas adjacentes ou nas correspondentes províncias mutuárias.

Art. 12.º Os títulos e certificados de dívida inscrita gozam também dos seguintes privilégios:

a) O portador que os tiver adquirido por intermédio de corretor oficial não pode ser desapossado deles por vício de aquisição sem prévia restituição do seu preço à última cotação;

b) Em caso de execução, o depósito dos títulos penhorados será precedido pelo assentamento ou averbamento ao activo da mesma execução, requerido à Direcção Provincial de Finanças pelo tribunal competente;

c) A arrematação em hasta pública será substituída pela liquidação do valor dos títulos ao preço da última cotação, ou pela respectiva adjudicação a favor dos credores, aos quais compete requerer à Direcção Provincial de Finanças o assentamento ou averbamento conveniente;

d) Só pode proceder-se à retenção dos juros para cumprimento de obrigações registadas no respectivo assentamento ou para pagamento de despesas devidas por operações requeridas perante a Direcção Provincial de Finanças.

Art. 13.º A propriedade resolúvel ou outros direitos reais gozam de todas as garantias e privilégios compatíveis com a sua natureza e extensão.

Art. 14.º — 1. Os títulos de cupão e os certificados de dívida inscrita, desde que as respectivas características o permitam, podem ser objecto das seguintes operações:

a) Integração;
b) Desdobramento;
c) Inversão;
d) Reversão;
e) Substituição.

2. Dá-se a integração quando os títulos ou certificados são englobados noutros da mesma natureza; o desdobramento, quando um título ou certificado é dividido noutros da mesma natureza; a inversão, quando a dívida representada em títulos de cupão passa a ser representada em certificados de dívida inscrita; a reversão, quando a dívida representada em certificados de dívida inscrita volta a ser representada em títulos de cupão; a substituição, quando por cada título ou certificado deteriorado ou destruído, total ou parcialmente, se entrega outro.

Art. 15.º — 1. A inversão em dívida inscrita pode ser:

a) Obrigatória, se respeita a capitais imobilizados temporàriamente, tais como cauções, dotes, usufrutos, valores pertencentes a menores ou interditos ou a capitalizações legalmente obrigatórias em dívida pública;

b) Facultativa, se representa capitalizações livres, pertencentes a pessoas singulares ou colectivas que as possam e queiram fazer, a fim de aproveitarem as garantias oferecidas por esta espécie aos seus portadores.

2. A inversão obrigatória dará lugar normalmente à passagem de um só certificado por cada empréstimo, podendo, no entanto, a Direcção Provincial de Finanças, em face de circunstâncias atendíveis, tais como a necessidade ou vantagem administrativa da separação de determinados capitais ou cláusulas que a determinem ou aconselhem, autorizar a passagem de mais de um certificado de dívida inscrita.

3. Na inversão facultativa será ilimitado o número de certificados de dívida inscrita, nominativos ou assentados ao portador, que podem ser solicitados pela mesma pessoa ou entidade.

Art. 16.º Aos tribunais competentes, tutores e demais pessoas ou entidades interessadas em capitalizações obrigatórias é facultado solicitarem directamente à Direcção Provincial de Finanças a inversão em certificado nominativo dos valores em títulos de cupão ou certificados de qualquer empréstimo que já possuam ou venham a adquirir no mercado.

Art. 17.º Quando os créditos contra a província pertencerem em usufruto a uma pessoa e em propriedade a outras, ou esta pertencer a menores, poderão os interesses dos proprietários ser acautelados pela inversão dos respectivos valores em certificados de dívida inscrita nominativos.

Art. 18.º — 1. Os títulos e certificados de dívida inscrita que não incorporem um direito de propriedade condicional podem ser objecto de desdobramento ou reversão, total ou parcial.

2. Os desdobramentos ou reversões de certificados com cláusula de imobilidade só poderão ser obtidos quando se prove a caducidade da respectiva cláusula.

3. É permitido endossar sòmente parte de um certificado nominativo, podendo neste caso indicar-se os números das obrigações alienadas.

Art. 19.º — 1. A substituição de certificados de dívida inscrita, nominativos ou assentados ao portador, é permitida nos seguintes termos:

a) Por outros da mesma espécie e assentamento;

b) A favor de terceiros, quando, além da sua deterioração ou destruição, se comprovar direito adquirido ao mesmo certificado.

2. Dos pedidos de substituição de certificados destruídos, deverá constar o empréstimo de que se trata, os números dos certificados, os últimos juros recebidos e a indicação do lugar, tempo e demais circunstâncias em que houver ocorrido a destruição.

3. Ao pedido deverá ser junta a prova que houver e, de harmonia com ela e as circunstâncias ocorridas, poderá a Direcção Provincial de Finanças ordenar inquérito administrativo, publicação de anúncios ou qualquer outra diligência informatória e, em caso de deferimento, determinar a inalienabilidade do novo certificado por um período não excedente a dez anos.

4. Na Direcção Provincial de Finanças haverá um livro de notas em que serão extractados os pedidos relativos à substituição de certificados de dívida inscrita destruídos.

Art. 20.º — 1. É permitida a substituição de títulos de dívida pública de cupão, deteriorados ou parcialmente destruídos, sempre que se possam identificar os respectivos números e características e não lhes falte a folha de cupões.

2. Não podem, porém, ser substituídos os títulos de cupão totalmente destruídos ou cuja deterioração torne impossível a sua completa identificação.

Art. 21.º Será proposta oficialmente, se os interessados a não requererem, a substituição de título ou certificado

que, pelo seu estado de deterioração ou qualquer outro motivo, possa afectar o seu valor ou o prestígio do crédito público.

Art. 22.º — 1. Os pedidos de títulos e certificados de dívida inscrita serão formulados em impresso próprio fornecido pela Direcção Provincial de Finanças, a preencher em duplicado, e deles constará o nome e morada do interessado ou seu procurador, o objecto, o montante do capital e a sua representação especificada por números e vencimentos.

2. O duplicado será devolvido ao requerente e servirá de documento-ficha para receber os títulos ou certificados, devendo nele ser lançada a declaração de recebimento por aquele a quem de facto for feita a entrega.

3. Se houver lugar a entrega de títulos de cupão, exigir-se-á a identificação do interessado.

4. Se o pedido envolver imobilização obrigatória, far-se-á constar da informação a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, se existe qualquer outro certificado do mesmo empréstimo assentado ao requerente.

Art. 23.º — 1. Do processo de criação dos certificados de dívida inscrita constará informação sobre as conferências e averiguações necessárias à realização da operação requerida e ao número, capital, juro e assentamento do certificado a criar, após o que será sujeito ao director provincial de Finanças para despacho, que terá execução imediata.

2. Quando os títulos ou certificados a entregar tenham juros vencidos, promover-se-á oficiosamente a actualização da respectiva cobrança.

3. A numeração dos certificados será dada pela ordem de registo no livro numerador respectivo.

Art. 24.º Não serão inutilizados, desde que se apresentem em bom estado de conservação, os títulos de cupão que forem entregues na Direcção Provincial de Finanças para inversão em dívida inscrita, com vista a possibilitar a operação de reversão sem necessidade de se imprimirem novos títulos.

Art. 25. — 1. Os juros dos certificados de dívida inscrita serão pagos nos respectivos vencimentos em conformidade com os assentamentos, mediante preenchimento da guia de cobrança e entrega do correspondente certificado.

2. Os certificados serão devolvidos aos juristas depois de ter sido aposto no lugar próprio o carimbo de pagamento.

3. Para efeitos de cobrança dos respectivos juros, presumem-se proprietários dos certificados assentados ao portador as pessoas que subscreverem as respectivas guias de cobrança e comprovarem a sua identidade.

4. A identidade dos signatários das guias de cobrança poderá comprovar-se por qualquer das seguintes formas:

a) Reconhecimento da assinatura por notário;
b) Apresentação do bilhete de identidade;
c) Aposição de selo branco ou carimbo a tinta de óleo por instituições de crédito, corretores oficiais, associações, sociedades ou fundações e pessoas colectivas de direito público.

Art. 26.º — 1. Consideram-se abandonados em favor do Estado:

a) Os títulos e certificados de dívida inscrita quando, durante o prazo de vinte anos, os seus titulares ou possuidores não hajam cobrado os respectivos juros ou amortizações, ou não tenham manifestado por outro modo legítimo e inequívoco o seu direito sobre os títulos ou certificados;

b) Os juros e amortizações dos mesmos títulos ou certificados quando, durante o prazo de cinco anos, os seus titulares ou possuidores não hajam praticado qualquer dos factos referidos na alínea antecedente.

2. Os prazos fixados no número anterior contam-se a partir do primeiro dia em que os rendimentos se devam considerar vencidos ou em pagamento, ou da prática, pelos titulares ou possuidores, do último acto pelo qual tenham manifestado o seu direito.

Art. 27.º As disposições do Código Civil sobre suspensão e interrupção da prescrição são aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao abandono previsto no artigo anterior.

Art. 28.º — 1. A declaração de abandono e adjudicação a favor do Estado, nos termos deste diploma, é aplicável o processo regulado nos artigos 1132.º e 1133.º do Código de Processo Civil.

2. Os bens adjudicados ao Estado serão entregues aos Serviços Provinciais de Finanças e terão o destino que for determinado por despacho do Governador da província.

Art. 29.º — 1. Quando não tiver sido pedido, até ao primeiro vencimento posterior à sua amortização por sorteio, o reembolso de títulos de cupão amortizados, os juros correspondentes àquele vencimento e seguintes, cujo pagamento é de presumir que esteja a ser efectuado por os títulos continuarem em circulação, serão, sucessivamente, debitados numa conta de portadores remissos e considerar-se-ão liquidações parcelares do reembolso, a regularizar, por dedução, quando este se verificar.

2. Se, ao efectuar-se o reembolso, se verificar estarem apensos aos títulos algum ou todos os cupões que se presumiu terem sido pagos, proceder-se-á à anulação dos respectivos débitos.

Art. 30.º Os livros e os impressos necessários à execução do presente diploma serão aprovados por despacho do Governador da respectiva província.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 9 de Novembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 680/72

de 18 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjungado com o artigo 14.º do mesmo diploma e sua alínea *e*), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial, da importância de 9 066 979$20, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1517.º, n.º 2, alínea *h*) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Encargos com a aquisição de equipamentos destinados à rede de telecomunicações da província, incluindo despesas de fiscalização, de transporte e outras inerentes (Decreto n.º 48 212, de 20 de Janeiro de 1968)», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor

do Estado de Angola, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão das seguintes receitas ordinárias:

CAPÍTULO VII

Reembolsos e reposições

Artigo 69.º «Reembolsos, reposições e indemnizações à Fazenda Nacional, não especificados»	8 727 546$00
Artigo 75.º «Reembolso dos encargos com aposentados, jubilados, pensionistas, reformados e sinistrados dos serviços de coordenação económica, em Angola, na metrópole e outras províncias ultramarinas»	339 433$20
	9 066 979$20

Ministério do Ultramar, 9 de Novembro de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 681/72

de 18 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, manter em vigor, até 31 de Dezembro de 1973, as disposições da Portaria n.º 22 706, de 3 de Junho de 1967, que suspende a cobrança das sobretaxas de que são cativas as mercadorias classificadas pelos artigos 194 a 198 da pauta de exportação de Moçambique.

Ministério do Ultramar, 9 de Novembro de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

Portaria n.º 682/72

de 18 de Novembro

1. A definição do regime das campanhas oleícolas, de si difícil, dada a irregularidade das produções em sector que interessa à quase totalidade do território metropolitano, assume no momento presente aspectos de particular melindre.

2. Verificam-se, por um lado, alterações notórias nos hábitos alimentares que imprimem à economia das oleaginosas particulares dificuldades que não podem deixar de considerar-se. Por outro, dificuldades estruturais da produção olivícola exigem cuidados e programas de reconversão que não podem ser prejudicados pelos regimes anuais, devendo, pelo contrário, ser por eles servidos.

Acresce ainda que, nas presentes circunstâncias, a política de abastecimento e preços definida pelo Governo e que, no interesse geral, tem de ser intransigentemente seguida, contém em si factores que limitam ou dificultam alguns aspectos do regime de preços de um produto alimentar essencial.

3. A olivicultura tem enfrentado nos últimos anos sérios problemas resultantes sobretudo de dificuldades de mecanização das operações de apanha, cada vez mais dispendiosas.

Tal realidade parece justificar cuidados especiais na elaboração de esquemas de apoio à olivicultura.

Nesse sentido se tornam extensivos à reconversão e reestruturação dos olivais os subsídios que vêm sendo atribuídos pelos serviços competentes à instalação de pomares.

Também já, e para que se não deixem de aproveitar condições particularmente propícias de certas zonas e para que se implantem olivais ordenados da melhor forma, podem os olivicultores recorrer aos financiamentos para a instalação de olival por intermédio da Junta de Colonização Interna, com base na lei de melhoramentos agrícolas.

Independentemente destas fórmulas de auxílio, destinar-se-á a verba de 10 000 contos para financiar, por meio de comparticipação de 50 por cento, a defesa fitossanitária da oliveira e, bem assim, permitir a concessão de empréstimos sem juros a favor do reordenamento cultural, previstos no plano elaborado para o efeito pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

De futuro, ampliar-se-á o referido apoio, que deverá integrar-se no IV Plano de Fomento.

Dá-se assim um passo decisivo na defesa do património olivícola nacional.

4. Para além das medidas de fundo referidas, e tendo em vista resultados mais imediatos, procede-se agora ao ajustamento do preço de intervenção da Junta, que se mantinha constante desde a campanha de 1968–1969, com o que se vai de encontro a um anseio repetidamente manifestado pela lavoura. Não só se eleva, desta forma, a base de sustentação dos preços na produção, como se melhora o esquema de crédito concedido à mesma.

A tabela agora publicada foi construída a partir dos preços de venda ao público praticados normalmente pelo comércio retalhista na última campanha.

Deste facto resulta que são mantidos os actuais preços de venda ao público dos tipos comerciais de maior consumo, sem prejuízo da valorização dos azeites de qualidade, como é desejável, e em correspondência com aspirações que a produção tem manifestado.

Permitindo assim que funcione em regime de livre comercialização o azeite virgem extra, a cujo regime aliás se junta todo o embalado directamente pela produção, não deixa a Administração de considerar que, inegável como é a larga utilização do azeite pelo consumidor nacional, se torna aconselhável que não sofra alteração o preço do azeite fino.

Espera-se que o conjunto do regime mereça a compreensão dos sectores interessados, pois constitui um primeiro passo para a normalização da comercialização do azeite, cujos preços não pareceu possível nas circunstâncias actuais liberalizar completamente na presente campanha.

A maleabilidade do regime e a compreensão do sector, com que se conta, permitem à Administração evitar a inclusão do azeite na lista de produtos de preços homologados, sem prejuízo da política que, por imposição do interesse público, se procura seguir.

5. Tendo presente a necessidade de defesa da qualidade do azeite, limita-se na presente portaria a comercialização a dois tipos: o extra e o fino. Dados, porém, os reflexos desfavoráveis que tal medida pode vir a ter, na hipótese de uma campanha em que, por razões climáticas

e fitossanitárias, se verifique a produção de azeite de elevada acidez, o Secretário de Estado do Comércio poderá, por simples despacho, autorizar a comercialização do azeite tipo «corrente».

6. Mantém-se, como foi dito, a política anteriormente seguida de não se intervir nos preços de venda ao público do azeite embalado pelos produtores e relativamente à sua produção. E vai-se mesmo mais longe nesta campanha, ao prever-se a concessão de auxílio aos produtores ou associações de agricultores que queiram iniciar ou ampliar esta actividade e tenham dimensão conveniente para o efeito.

7. Relativamente aos restantes óleos vegetais, deverá referir-se que a metrópole se mantém deficitária na sua produção e que as importações do ultramar não têm chegado para a cobertura total do abastecimento.

Reitera-se, porém, a posição já anteriormente tomada de que se considera necessário o acréscimo da produção de oleaginosas na metrópole e que o Governo continua empenhado no fomento da sua cultura. Como é sabido, a produção de oleaginosas tem contado com o apoio da Administração, que tem assegurado o escoamento das sementes e dos respectivos óleos e bagaços.

Considera-se, neste aspecto, a indispensabilidade da definição de uma política nacional de oleaginosas e dos óleos vegetais.

Desde há várias campanhas, aliás, essa necessidade tem vindo a ser sentida, chegando a ser nomeada uma comissão para o efeito, com representação dos sectores da produção interessados, das províncias ultramarinas e dos serviços oficiais.

Por outro lado, os estudos e os esforços tendentes à reconversão da olivicultura não produziram ainda resultados substancialmente visíveis. Compreende-se, aliás, a dificuldade de tal tarefa, mormente em relação a determinadas zonas do País — como é o caso do Ribatejo — em que a reconversão oferece dificuldades especiais.

Por se considerarem tarefas prementes, quer a que respeita à política das oleaginosas e dos óleos vegetais, quer a definição das condições e incentivos para a reconversão cultural, uma e outra são agora distribuídas, com prioridade absoluta, ao novo Instituto do Azeite e dos Produtos Oleaginosas, que, em colaboração com os serviços oficiais competentes, deverá apresentar conclusões em tempo útil para que sejam considerados na próxima campanha.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos artigos 30.°, 35.° e 47.°, § 2.°, do Decreto-Lei n.° 46 257, de 19 de Março de 1965:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia e Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio, o seguinte:

1.° As entidades que exploram lagares de azeite são obrigadas:

a) A preencher com regularidade o livro de registo do trabalho diário e a remeter à delegação competente da Junta Nacional do Azeite, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, o manifesto estatístico e o verbete de pessoal;

b) A comunicar à delegação competente da Junta Nacional do Azeite, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, a data da abertura e a de encerramento dos lagares;

c) A remeter, nos dias 1 e 16 de cada mês, à delegação competente da Junta Nacional do Azeite, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, um duplicado da cédula de fabrico, de modelo a fornecer pela referida Junta, com a indicação da quantidade total de azeite fabricado durante a quinzena anterior.

2.° Os produtores de óleos directamente comestíveis são obrigados a enviar quinzenalmente à Junta Nacional do Azeite uma relação, nos termos prescritos por este organismo, onde discriminem as quantidades de matérias-primas adquiridas e as laboradas, bem como as quantidades de óleo obtidas e vendidas e os respectivos adquirentes.

3.° O Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite enviará mensalmente à Junta Nacional do Azeite, nos termos indicados por este organismo, uma relação onde se discriminem as quantidades de azeite, demais óleos e misturas destes — óleo alimentar — (com indicação dos componentes e respectivos quantitativos), bem como dos subprodutos obtidos, adquiridos, transferidos e vendidos, a granel ou em embalagem, pelos seus agremiados durante o mês anterior, e ainda as entidades que as receberam.

4.° O Instituto Português de Conservas de Peixe informará mensalmente a Junta Nacional do Azeite das quantidades de molhos existentes e utilizados em conservas.

5.° — 1. A Junta Nacional do Azeite poderá assegurar o financiamento de colheita aos organismos corporativos da lavoura, a outras associações de produtores legalmente constituídas e a produtores individuais nas condições seguintes:

a) Aos organismos corporativos da lavoura e às associações de produtores, mediante o financiamento de 1$ por quilograma de azeitona recebida dos seus associados na média dos dois últimos anos;

b) Aos olivicultores mediante o financiamento de 1$ por quilograma de azeitona colhida na média dos dois últimos anos.

2. O financiamento a cada olivicultor individual não poderá exceder 100 000$.

3. O prazo do financiamento não poderá exceder noventa dias.

4. O financiamento será sempre titulado por letra aceite pelo mutuário, devendo, no caso dos produtores individuais, ser avalizada pelo grémio da lavoura da área ou por fiador tido por este como idóneo.

6.° — 1. A Junta Nacional do Azeite poderá financiar o azeite que os produtores, suas associações legalmente constituídas e organismos corporativos da lavoura armazenem em instalações apropriadas, nos termos do Decreto-Lei n.° 44 085, de 14 de Dezembro de 1961.

2. O valor do financiamento não poderá exceder 90 por cento do valor do azeite.

3. O financiamento a cada produtor individual não poderá exceder 500 000$.

4. A Junta Nacional do Azeite, com um antecedência nunca inferior a trinta dias, poderá dar por findo, a partir de 31 de Maio próximo, o prazo do financiamento concedido nos termos deste número, exigindo a restituição da quantia mutuada ou a entrega do produto respectivo.

5. Os financiamentos realizados a associações da lavoura legalmente constituídas e a produtores individuais que procedam à embalagem de azeite da sua produção poderá manter-se para além do prazo a que se refere o número anterior em condições a fixar por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

7.° A Junta Nacional do Azeite adquirirá o azeite com acidez até 4° que a produção lhe ofereça para venda até 30 de Junho próximo.

8.º Para o efeito do disposto nos números anteriores, os preços de intervenção são os constantes da tabela anexa a esta portaria.

9.º — 1. A Junta Nacional do Azeite poderá financiar o bagaço de azeitona pertencente a organismos corporativos da lavoura a associações de produtores legalmente constituídas, na base de $60 por quilograma de bagaço posto na fábrica.

2. O óleo produzido com os bagaços de azeitona sobre que incidiu o financiamento só poderá ser transaccionado com a restituição simultânea do montante do crédito concedido.

10.º Se as circunstâncias o aconselharem, a Junta Nacional do Azeite poderá determinar, no decurso da presente campanha, a constituição e manutenção de existências mínimas em poder dos armazenistas, dentro dos limites estabelecidos no § 3.º do artigo 8.º do Decreto n.º 32 200, de 15 de Agosto de 1942, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto n.º 36 710, de 6 de Janeiro de 1948.

11.º — 1. Só é permitida a compra a granel de azeite, dos óleos directamente comestíveis e das misturas destes às empresas inscritas no Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite, às entidades às mesmas equiparadas e aos industriais de margarinas e de conservas.

2. Por despacho do Secretário de Estado do Comércio poderá ser autorizada a compra a granel a outras entidades além das previstas neste número.

12.º — 1. A venda de azeite a retalhistas, entidades equiparadas e consumidores apenas poderá efectuar-se nos tipos comerciais extra e fino.

2. Se circunstâncias especiais o exigirem, por despacho do Secretário de Estado do Comércio poderá ser autorizada a venda do tipo comercial corrente.

13.º — 1. A venda de azeite, de óleos directamente comestíveis e misturas destes — óleo alimentar — a retalhistas, entidades equiparadas e consumidores só poderá efectuar-se em embalagens invioláveis que obedeçam às condições estabelecidas nos artigos 27.º e 28.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965.

2. Não é permitido o acondicionamento em embalagens recuperáveis.

3. Para efeitos do disposto em 1 deste número, apenas são permitidas, além das embalagens individuais, as embalagens com capacidade de 0,25 l, 0,50 l, 1 l e 5 l.

4. Em casos especiais e quando as circunstâncias o justifiquem poderão, por despacho do Secretário de Estado do Comércio, ser permitidas embalagens de capacidade superior às indicadas no número anterior.

5. Sempre que as circunstâncias o exijam, por despacho do Secretário de Estado do Comércio poderá ser imposta às entidades que procedem à preparação do óleo alimentar a obrigatoriedade da inclusão, na composição deste, de determinadas percentagens dos óleos nacionais a designar.

14.º — 1. As margens de lucro ilíquidas do comércio armazenista na venda do azeite, dos restantes óleos e suas misturas — óleo alimentar — não poderão exceder, respectivamente, 10 e 6 por cento sobre o preço de compra à produção, acrescido das despesas gerais de transporte, preparação e acondicionamento (incluindo o custo do recipiente), cujos quantitativos máximos permitidos para os diferentes tipos de embalagem são os que constam do quadro anexo à presente portaria.

2. Quando se verifique a intervenção de mais de um armazenista, as percentagens fixadas neste número serão divididas pela forma acordada entre os intervenientes e, na falta de acordo, em partes iguais.

15.º As margens de lucro ilíquidas do comércio retalhista não poderão exceder, por litro de azeite, 1$50 e, por litro de outros óleos e suas misturas, 1$, seja qual for o tipo de embalagem.

16.º O disposto nos n.os 14.º e 15.º desta portaria não se aplica na comercialização de azeite extra de graduação não superior a 0,5º de acidez.

17.º — 1. As embalagens destinadas ao acondicionamento do azeite, dos óleos directamente comestíveis e das misturas destes — óleo alimentar —, bem como o respectivo preço, serão prèviamente aprovados pela Junta Nacional do Azeite.

2. A aprovação das embalagens sob o ponto de vista sanitário compete à Direcção-Geral de Saúde.

3. Para cumprimento do disposto em 2 do presente número deverão as entidades que procedem à embalagem do azeite, dos óleos directamente comestíveis e das misturas destes — óleo alimentar — exigir dos fornecedores das embalagens que indiquem nas respectivas facturas de venda que as mesmas são próprias para o fim a que se destinam e, bem assim, que mencionem o número e data do ofício da Direcção-Geral de Saúde relativo à respectiva aprovação.

4. Das embalagens devem constar, de forma bem legível, os preços de venda ao público.

5. As embalagens dos tipos comerciais preparados exclusivamente com azeite virgem deverão conter a palavra «Virgem» nos respectivos rótulos.

6. Dos rótulos das embalagens que acondicionem azeite extra de graduação inferior a 0,5º deverá constar a indicação da respectiva acidez.

18.º É proibido aos vendedores ambulantes possuírem, transportarem ou venderem azeite, óleos directamente comestíveis e suas misturas — óleo alimentar — em embalagens de capacidade superior a 1 l.

19.º Quando irregularidades de abastecimento o justifiquem, poderá a Junta Nacional do Azeite determinar distribuições através de qualquer entidade designada para o efeito.

20.º As expedições para o ultramar e as exportações que impliquem embalagens de capacidade superior a 1 kg líquido ficam dependentes de autorização prévia da Junta Nacional do Azeite, com excepção de casos considerados como complemento de bagagem, quando o produto acompanha o viajante e desde que se contenha em embalagem de capacidade não superior a 30 kg líquidos.

21.º — 1. Só são permitidos o envio para o ultramar e a exportação através do comércio de azeite dos tipos extra e fino.

2. Quando circunstâncias especiais o justifiquem, e desde que não resulte prejuízo para a reputação do produto no país importador, a Junta Nacional do Azeite poderá autorizar a exportação de azeites que não reúnam as características dos tipos comerciais, extra e fino.

22.º A exportação de azeite autorizada em regime de contrapartida será regulada pela Junta Nacional do Azeite.

23.º A venda de óleos directamente comestíveis que não satisfaçam as características para eles fixadas só pode ser feita a refinadores e industriais que, no exercício da sua actividade, os utilizem no estado em que se encontrem, transitando o produto sob selos do expedidor e acompanhado de documentação que permita identificar as partidas e o seu destinatário.

24.º — 1. As infracções ao disposto na presente portaria serão punidas pela forma estabelecida nos Decretos-Leis n.os 41 204, de 24 de Julho de 1957, e 46 257, de 19 de Março de 1965.

2. Os que utilizarem recipientes já usados ou servidos para engarrafamento de azeite e óleos destinados a comércio e consumo público serão punidos com a pena prevista no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 46 257.

3. Os vendedores ambulantes que possuírem, transportarem ou venderem azeite, óleos directamente comestíveis e suas misturas — óleo alimentar — em embalagens de capacidade superior a 1 l serão punidos com a multa de 5000$ a 10 000$.

4. Com a pena prevista no n.º 3 serão igualmente punidos os armazenistas em relação aos quais se tenha provado o fornecimento das embalagens no mesmo referidas.

25.º A Junta Nacional do Azeite coordenará todas as actividades que intervenham no ciclo da produção e do comércio de todos os óleos directamente comestíveis e expedirá as instruções necessárias à execução do disposto na presente portaria.

26.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

27.º Fica revogada a Portaria n.º 708/71, de 21 de Dezembro.

28.º Esta portaria entra imediatamente em vigor, com excepção do preceituado em 1 do n.º 12.º, que vigorará noventa dias após a sua publicação.

Ministério da Economia, 9 de Novembro de 1972. — O Ministro da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Eduardo Mendes Ferrão*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

Tabela a que se refere o n.º 8.º

Preços de intervenção da Junta Nacional do Azeite

Graduações	Preços por litro				
	Até 31 de Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	A partir de 1 de Maio
1º de acidez	20$65	20$85	21$05	21$25	21$45
1,5º de acidez	19$60	19$80	20$00	20$20	20$40
2º de acidez	19$05	19$25	19$45	19$65	19$85
3º de acidez	18$25	18$45	18$65	18$85	19$05
4º de acidez	17$45	17$65	17$85	18$05	18$25

A variação do preço do azeite com menos de 1,5º é de $21, de 1,5º a 2º é de $11 e de 2º a 4º é de $08, tudo por décimo de acidez.

Quadro a que se refere o n.º 14.º

Máximo admitido para despesas gerais de transporte, prep aração e acondicionamento, incluído o custo do recipiente

Embalagens	Capacidade — Litros	Produto acondicionado	
		Azeite	Óleo
Folha-de-flandres	5	10$50	8$90
Folha-de-flandres	1	2$90	2$60
Vidro	1	2$50	2$20
Plástico	5	10$50	8$90
Plástico	1	2$20	1$90
Plástico	1/2	1$40	1$30
Plástico	1/4	1$00	$90

O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA